

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU/PR**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.003.014123/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 2º, 5º, inciso III “d” e 6º, VII, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 1.º, 2.º, 5.º e 21, todos da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 81 da Lei n.º 8.078/90 também com base no Inquérito Civil nº 1.25.003.014123/2014-87 e Inquérito Policial nº 5007625-69.2015.4.04.7002, anexos, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de concessão de tutela provisória em caráter liminar, contra:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. CNPJ nº 77.760.965/0001-07, com endereço na Rua

ASTORGA, SN, Bairro Remanso Grande, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.853-000, representada por Darci Dercio Haack, brasileiro, solteiro, carteira de identidade nº 4.268.133-4 – SSP/PR e CPF nº 277.512.790-87, residente na rua Belarmino de Mendonça, 710, 1.401, Bairro Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-100;

LETÍCIA PASA LEOPOLDINO, brasileira, sócia de INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. viúva, carteira de identidade nº 256.461-0 – SSP/PR e CPF nº 414.805.039-91, residente na rua Patrulheiro V. Otembra, 248, Bairro Vila Maracanã, Foz do Iguaçu/PR;

LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN, brasileira, empresária, carteira de identidade nº 1.410.286-8 – SSP/PR e CPF nº 368.263.679-04 e seu cônjuge **DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO**, CPF nº 152.878.749-87, residentes na rua Almirante Barroso, 574 ou 1.785, Bairro Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP.: 85851-000;

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – **DNPM**, autarquia sob regime especial criada pela Lei 13.575/2017, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, representada pela Procuradoria Federal Especializada com sede na Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279, Bairro Bigarrilho, Curitiba/PR, CEP: 80730-400, coreio eletrônico dnpm-pr@anm.gov.br;

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, autarquia estadual, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, com escritório na Rua Carlos

Sbaraini, 292, Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85863-757, correio eletrônico prch-fozdoiguacu@pge.pr.gov.br;

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, representado pela Procuradoria-Geral do Município, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-340, correio eletrônico prefeito@pmfi.pr.gov.br, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Ministério Público Federal instaurou o inquérito civil nº 1.25.003.014123/2014-87, a partir de procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no ano de 2014, em virtude de representação da empresa Itavel Serviços Rodoviários Ltda., que noticiou que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu expediu ilegalmente as Licenças nº 02/2014 e nº 04/2014, autorizando a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** a extrair basalto na área de preservação permanente do Rio Iguaçu.

Atendendo à requisição do MPF, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu informou, por meio do ofício nº 133/2014/PMFI, que as Licenças nº 02/2014 e nº 04/2014 foram expedidas com base na Lei nº 12.641/12, arts. 3º e 8º, e que visavam atender ao requisito exigido pelo art. 3º da Lei

nº 6.567/1978.

De acordo com o texto das licenças, a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** foi licenciada pelo **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** *“para extrair a substância mineral basalto, pelo prazo de 10 anos (dez anos), numa área situada na localidade de Remanso Grande, neste município”*.

O ofício nº 133/2014/PMFI foi instruído com o Parecer nº 13/2014 (fl. 51), exarado no processo nº 51343/2014, que serviu de amparo à expedição da Licença nº 2/2014 (fls. 53/54), e com o Parecer nº 15/2014 (fl. 65), exarado no processo nº 51345/2014, que serviu de amparo à expedição da Licença nº4/2014 (fls. 66/67). Ambos os pareceres possuem idêntica fundamentação, da qual se transcreve o seguinte trecho:

(...)

A área, de pequena extensão, é afetada por área de preservação permanente – APP do Rio Iguaçu, **que possui leito de aproximadamente 300 metros de largura**. Não incide cobertura vegetal nativa relevante, sobre parte do imóvel.

A Lei Complementar nº 124/2007, em seu art. 64, § 2º, I, estabelece **faixa de preservação de 200 metros**, por sua vez, a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 4º, I, d, considera Área de Preservação Permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água, em largura mínima de 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura.

Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, VIII, b, define atividade minerária como sendo de utilidade pública e,

em seu art. 8º, prevê a hipótese de intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

A “licença” requerida visa atender requisito do art. 3º da Lei nº 6.657/1978 e do art. 4º, II, da Portaria nº 266/2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e não dá direito ao empreendedor iniciar a exploração, sem o prévio licenciamento ambiental e mineral, da poligonal requerida. (grifo nosso)

(...)

Paralelamente à investigação civil, foi realizada investigação criminal dos fatos, por meio do **inquérito policial nº 5007625-69.2015.4.04.7002**, cujos elementos de informação também servem de base à presente ACP.

O inquérito policial foi instruído com a íntegra dos **processos DNPM nº 826.185/2014 e 826.187/2014**, iniciados por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.**, que, em 24/02/2014, requereu ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – o “registro de licença” para a extração de basalto, no município de Foz do Iguaçu.

Analisando-se a documentação dos processos minerários, que foram juntados nos eventos 6 e 7 do inquérito policial, constata-se o seguinte:

- a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** requereu ao DNPM o registro das Licenças nº 2/2014 e 4/2014, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de

Foz do Iguaçu, que “licenciou” a empresa “para extrair a substância mineral basalto, pelo prazo de 10 anos (dez anos)”, respectivamente, numa área de 2,02 hectares e numa área de 3,22 hectares, ambas na localidade de Remanso Grande, no município de Foz do Iguaçu;

- o imóvel objeto da exploração mineral no Processo DNPM nº 826.185/2014 está registrado sob a matrícula 29.676 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, em nome de José Leopoldino Neto, cuja viúva e inventariante, **LETÍCIA PASA LEOPOLDINO**, sócia da **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.**, na data de 25 de fevereiro de 2014, por meio de “termo de autorização do proprietário do solo”, autorizou a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** a *“extrair a substância mineral basalto com utilização prevista na indústria de construção civil, sob regime de registro de licença do DNPM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a ser desenvolvida numa área de 2,02 ha, conforme memorial descritivo elaborado pela geóloga Neila Chinen, CREA 17.534-D/PR;*

- o imóvel objeto da exploração mineral no Processo DNMPM nº 82.187/2014 está registrado sob a matrícula nº 33.640 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, em nome de **LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN**, que, na data de 26 de fevereiro de 2014, por meio de “termo de autorização do proprietário do solo”, autorizou a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** a *“extrair a substância mineral basalto com utilização prevista na indústria de construção civil, sob regime de registro de licença do DNPM, pelo prazo de 10*

(dez) anos, a ser desenvolvida numa área de 3,22 ha, conforme memorial descritivo elaborado pela geóloga Neila Chinen, CREA 17.534-D/PR;

- o **IAP** expediu a Licença Prévia nº 37532, com validade até 02/07/2015, que fez o detalhamento dos requisitos de licenciamento desta forma:

(...)

O DNPM de nº 826.185/2014 (denominada como área 1), é correspondente a 2,02 ha, **sendo passível de exploração somente a parte que estiver localizada fora da faixa dos 100 m correspondentes à área de preservação permanente do Rio Iguaçu**, conforme demonstrado pelo mapa em anexo.

O DNPM de nº 826.187/2014 (denominada como área 2) é correspondente a uma área de 3,22 ha e está localizado em sua totalidade fora da área de preservação permanente do Rio Iguaçu, conforme demonstrado pelo mapa em anexo.

(...)

Atualmente as áreas objeto da exploração são recobertas por gramíneas e pequenas vegetações.

A extração do minério deverá desenvolver-se sem que haja qualquer interferência com as áreas de restrições ambientais, **correspondentes a 100 m da margem do Rio Iguaçu**.

Este empreendimento devido suas características necessita de Licença de Instalação.

(grifo nosso)

(...)

– o **IAP** expediu a Licença de Instalação nº 20294, com validade até 28/10/2015, que fez o detalhamento dos requisitos de licenciamento desta forma:

(...)

A atividade deverá contar com Licença de Operação.

(...)

O DNPM de nº 826.185/2014 (denominada como área 1), é correspondente a 2,02 ha, sendo passível de exploração somente a parte que estiver localizada fora da faixa dos 100 m correspondentes à área de preservação permanente do Rio Iguaçu, conforme demonstrado pelo mapa em anexo.

O DNPM de nº 826.187/2014 (denominada como área 2) é correspondente a uma área de 3,22 ha e está localizado em sua totalidade fora da área de preservação permanente do Rio Iguaçu, conforme demonstrado pelo mapa em anexo.

(...)

Frisamos que a lavra do minério conforme o planejamento proposto se desenvolverá a céu aberto e a uma distância mínima de 100 m da margem do Rio Iguaçu, considerada de preservação permanente e não estando prevista supressão de vegetação, sendo que, os “locais de extração projetados atualmente encontram-se ocupados por pastagens e agriculturas”.

(...)

– o **DNPM** autorizou o registro da Licença nº 2/014 e da Licença nº 4/2014, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu, respectivamente, por meio da Autorização de Registro de Licença nº 46/2014/DNPM/PR e da Autorização de Registro de Licença nº 47/2014, publicadas no DOU em 14/11/2014.

Durante a tramitação do inquérito policial, que aliás ainda não foi concluído, em 11/02/2016, peritos da Polícia Federal fizeram vistoria *in loco* na área da poligonal autorizada nos **processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014**.

Com base nessa diligência, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), que concluiu que **a atividade de extração de basalto da INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. está sendo realizada de forma ilegal, dentro da área de preservação permanente do Rio Iguaçu, e que já causou expressivos danos ao meio ambiente.**

Para que se tenha a exata dimensão da gravidade da situação, expõem-se de forma bem analítica as conclusões do laudo:

– a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.**, titular do processo nº 826.185/2014 do DNPM, está extraíndo o bem mineral fora da poligonal autorizativa do processo em questão. Observou-se, também, que a cava encontra-se dentro da poligonal do Processo DNPM

826.214/2006, relativo à substância Argila Refratária e em nome de Marcelo Colombelli, o qual encontra-se em estágio de requerimento de pesquisa;

– a extração está sendo realizada fora da poligonal da Licença de Operação 32727, expedida pelo IAP, ou seja, a extração não está amparada por licença ambiental;

– nenhuma medição de largura do Rio Iguaçu, nas proximidades da poligonal e da escavação em tela ficou abaixo de 200 m, de forma que, com base no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, a área de preservação permanente corresponde a uma faixa de 200 m a partir da margem do Rio. **A área de extração mineral concentra-se na faixa entre 100 e 200 m de distância da margem do Rio Iguaçu;**

– **a frente de lavra está incluída dentro da área de preservação, de onde foi retirado um expressivo perfil de solo/rocha e impedido o processo natural de regeneração da vegetação;**

– os danos ambientais incluem a retirada do solo e impedimento da regeneração natural da floresta nativa, alteração do relevo, com criação de bancadas e taludes, que podem atingir 10 metros de altura, e que podem representar riscos para animais e pessoas e degradação da paisagem;

– os peritos encontraram uma escavação com extração de basalto em atividade no dia 11/02/2016, com área útil de aproximadamente 3.200 m², desenvolvendo-se fora da poligonal do Processo DNMPM 826.185/2014, de titularidade da

empresa Indústria e Comércio Leopoldino Ltda. Essa escavação encontra-se a menos de 200 metros das margens do Rio Iguaçu e, portanto, dentro de área de preservação permanente (APP) definida pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012;

– a escavação com extração de basalto dista aproximadamente 5 km (cinco quilômetros) dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, estando, portanto, incluída na zona de transição da unidade de conservação, que abrange 10 km de raio a partir dos limites legais circundantes do Parque.

Para ilustrar o impacto já causado ao meio ambiente e que as poligonais dos processos minerários nº 826.185/14 e 826.187/2014 localizam-se na APP do Rio Iguaçu, segue uma das fotografias registradas durante a perícia:

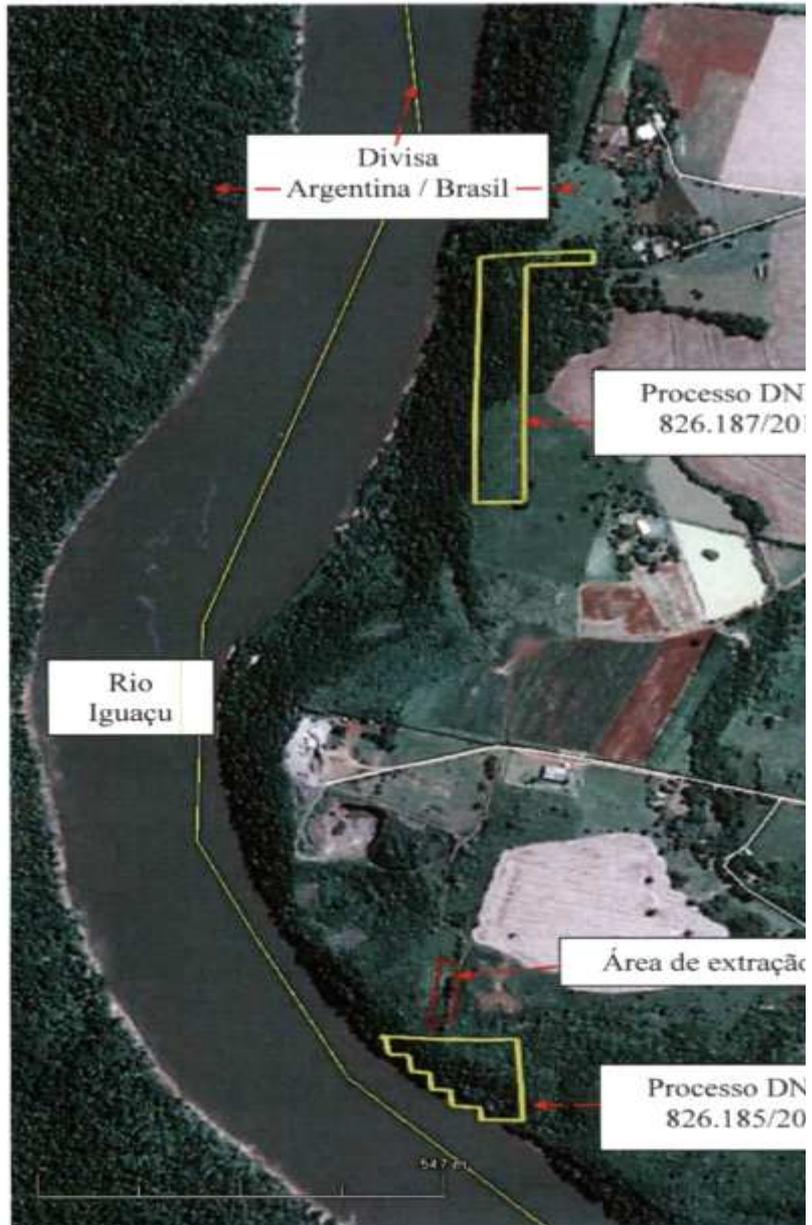


Figura 1
Imagem do Google Earth, datada de 11 de março de 2014, extraída do Laudo, sobreposta por poligonais dos processos DNPM em Minerais encontrada no campo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Apesar de a área de preservação permanente do Rio Iguaçu ser de 200 m, e de a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** estar extraíndo basalto dentro dessa faixa de proteção ambiental, o **IAP** informou ao MPF, por meio do Ofício nº 221/2018/IAP/ERFOZ, de 23 de agosto de 2018, que realizou diversas vistorias no local; que *"não foram encontradas irregularidades decorrentes da exploração do minério no local sob o ponto de vista ambiental"*; e que a empresa é detentora da Licença de Operação do IAP nº 32725, com validade até 08 de novembro de 2021.

Vale a pena transcrever a íntegra das informações prestadas pelo IAP:

Em atenção ao solicitado através do ofício nº 932/2018/GABPRM9/DCS-8ºOfício, referente ao IC nº 1.25.003.014123/2014-87, protocolado neste IAP sob o nº15.258.056-8, pelo qual são solicitadas informações acerca de possíveis irregularidades na concessão das Licenças Ambientais nºs— 2/2014 e 4/2014, expedidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, em favor da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPÓLDINO LTDA**, as seguintes informações poderão ser apresentadas:

- Resposta do **item "a"**: A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha e calcário para corretivos de solo, em seu Art. 3º especifica que "o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela

autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento". Assim, as Licenças nºs 2/2014 e 4/2014, emitidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e que não autorizam o desenvolvimento de qualquer atividade extrativa mineral na área, deram origem aos processos DNPM nºs 826.185/2014 e 826.187/2014, respectivamente, em fase de Licenciamento, autorizados e publicados na data de 14 de novembro de 2014. Quanto a Área de Preservação Permanente, considerada como sendo de 100 m, de acordo com os pareceres e critérios estabelecidos no processo de licenciamento do IAP, não vem sendo afetada pelo desenvolvimento da atividade mineral no local, conforme observação feitas por ocasião das vistorias realizadas.

- Resposta do **item "b"**: Como já citado, as licenças emitidas pela autoridade municipal, necessárias ao licenciamento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme a legislação em vigor, não autorizam quaisquer intervenção na área, não tendo ocorrido, portanto, qualquer invasão de competência em relação ao IAP. Sendo que, para a extração mineral nos limites dos processos DNPM nºs 826.185/2014 e 826.187/2014, a empresa Indústria e Comércio Leopoldino Ltda é detentora da Licença de Operação do IAP nº 32725, com validade até 08 de novembro de 2021.

- Resposta do **item "c"**: De acordo com vistorias realizadas, a atividade extrativas mineral vem sendo desenvolvida atendendo aos planejamentos

apresentados.

- Resposta do **item "d"**: Conforme já citado, não foram encontradas irregularidades decorrentes da exploração do minério no local sob o ponto de vista ambiental, não tendo sido, portanto, lavrado qualquer Auto de Infração ou Termo de Embargo quando das vistorias realizadas.

- Resposta do **item "e"**: A Licença de Operação nº 17401, citada, com validade até 14 de junho de 2016, cuja renovação deu-se na data de 07 de março de 2017 e com validade até 07 de março de 2020, diz respeito a atividade extrativa mineral desenvolvida nos limites do direito minerário nº 826.270/2017, em fase de Autorização de Pesquisa, com Guia de Utilização autorizada e publicada, por parte do DNPM, na data de 10 de maio de 2018, o que possibilitou, tão somente a partir desta data, o início das atividades no local, não sendo, portanto, possível, em decorrência do reduzido período de tempo de operação da lavra, uma avaliação da adequabilidade do desenvolvimento da atividade em relação aos requisitos de licenciamento inseridos na Licença de Operação em questão.

- Ressalto que este ofício foi elaborado em conjunto com o Engenheiro de Minas SR. Gilmar Paiva Lima do ITCG, o qual já esteve vistoriando esta área para fins de emissão e renovação das licenças ambientais juntamente com o IAP.

(...)(destaques do original).

Conforme se depreende da exposição dos fatos, à toda evidência, a atividade de extração de basalto pela

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. está sendo desenvolvida na APP do Rio Iguaçu com a conivência dos órgãos fiscalizadores, pois as licenças que amparam atividade são ilegais, uma vez que foram expedidas em flagrante contrariedade à legislação federal e municipal regentes da matéria, como será demonstrado nos próximos itens.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2. 1 Da Nulidade das Licenças nº 02/2014 e nº 04/2014, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu

De plano, importa mencionar que os recursos minerais, inclusive do subsolo, pertencem à União (art. 20, IX, CF/88), sendo lícito aos particulares a exploração econômica desse patrimônio, **desde que mediante prévia autorização ou concessão da União**, no interesse nacional, conforme disposto no art. 176, CF/88, maneira pela qual esse ente exerce seu direito à propriedade.

Para a exploração econômica de recursos minerais, deve haver o cumprimento de uma série de exigências previstas em regramento específico, que constitui um meio de controle da atividade minerária, tutelando não apenas o próprio bem mineral, que é escasso, mas também evitando danos maiores ao meio ambiente, haja vista a irreversibilidade total da área explorada, bem como seu entorno, ao *status quo*.

Durante muito tempo, a administração dos recursos minerais, incluindo competência para autorizar lavra, foi

delegada ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, com base no art. 26, §4º, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Minas). Recentemente, contudo, o DNPM foi extinto, por força da edição da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017 (convertida na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017), que criou a Agência Nacional de Mineração – ANM, a qual assumiu as atribuições antes afetas ao DNPM, mantendo-se, contudo, em relação às demais normas, a vigência do Decreto-lei nº 227/67.

A respeito do procedimento de outorga de título minerário, uma vez procedida a análise do aproveitamento da jazida, deve a parte interessada submeter-se a um dos regimes de aproveitamento dos recursos minerais previstos na legislação específica, qual seja, o artigo 2º e seus incisos do Código de Minas. Somente mediante o cumprimento do regramento pertinente a tais regimes, confere-se ao particular a possibilidade de explorar o patrimônio mineral.

Repita-se que a ideia mestra das exigências legais formuladas pela União, legítima proprietária do recursos minerais, inclusive do subsolo, é a análise global e séria de todos os aspectos dos empreendimentos que possuam relevância ou que possam de alguma maneira alterar o meio natural.

O basalto, pela origem e natureza minerária, é bem da União. Dessa feita, a par do cumprimento de todas as condicionantes legais, somente a ANM – antigo DNPM – é legitimada a expedir a licença apta a dar início a exploração minerária.

Portanto, o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, ao expedir as Licenças nº 2 e nº 4 para que **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** extraísse basalto, pelo prazo de 10 anos, em áreas situadas na localidade de Remanso Grande, usurpou da competência atribuída à União, expedindo, por conseguinte, atos administrativos formal e materialmente nulos.

De mais a mais, ainda que a Lei nº 6.567/1978 preveja, no art. 3º, que o licenciamento dependa da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, na espécie, o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** jamais poderia ter concedido autorização para extração de basalto pelo prazo de 10 (dez) anos.

A propósito, releva destacar que a atividade minerária é geradora de grandes e importantes impactos ambientais, qualquer que seja a escala de observação adotada.

Aquela que se dá sobre superfície do modelado terrestre, comumente chamada “a céu aberto”, como a que está em questão, é considerada uma das intervenções humanas de maior e mais duradouro efeito negativo sobre os ecossistemas e nichos ecológicos.

Isso porque a atividade para a extração do mineral , usualmente, compreende etapas que removem da superfície o material indesejado, sejam os horizontes superficiais de solos com fertilidades variáveis, acompanhados de todos os

seres vivos que habitam esses horizontes (micro, meso e macro fauna e flora), seja o material rejeitado e/ou estéril (o que não é aproveitável economicamente), modificando por completo a topografia do local e, conseqüentemente, o regime hídrico.

Assim, onde o material com interesse econômico estiver em maior profundidade, gerando escavação, a remoção do modelado se dará de forma irremediável e insubstituível, pois jamais se poderá repor os ecossistemas e os nichos ecológicos ao estado anterior à intervenção (devolver ao local o material com os organismos removidos, por mais resilientes que sejam).

Tudo isso se dá mesmo quando as atividades minerárias são exercidas legalmente, com a devida outorga da União e o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente (portanto, em tese, sob controle da sociedade). Imagine quando feita de forma ilegal, como no caso em questão.

E, ainda, o local de extração do basalto situa-se no Bairro Remanso Grande, nesta cidade. Consoante a Lei Complementar nº 124/2007, vigente à época, a localidade é classificada como ZR2, zona residencial de baixa densidade.

Neste ponto – o do zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Foz do Iguaçu – o artigo 20 da Lei Complementar nº 124/2007 (artigo 18, da Lei Complementar 276/2017), dispõe o seguinte:

Art. 20 A permissão para a localização de qualquer atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda,

dependerá de aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

§ 1º São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que, por sua natureza:

I – ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

II – possam poluir o solo, o ar e os cursos d`água;

III – possam dar origem à explosão, incêndio ou trepidação;

IV – produzam gases, poeiras e detritos;

V – impliquem manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

VI – produzam ruídos e conturbem o tráfego local; e

VII – utilizem máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensíveis para além dos limites da propriedade.

§ 2º A permissão das atividades classificadas como incômodas, deverá ser precedida de Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança – EIV – e, quando for o caso, da aprovação de Laudos de Incômodo ou Impacto de Vizinhança – LIV.

Com isso, quer-se dizer que o impacto avassalador da atividade na estrutura e paisagem urbana, com detonações, escavações, trepidações, tráfego de caminhões, ruídos excessivos, etc., ainda que não se tratasse de Área de Preservação Permanente, já impediria, por si só, que a municipalidade, inadvertidamente, sem cumprir todas as exigências supra, como de fato não cumpriu, expedisse licença específica para desencadear o processo de extrativismo mineral.

Em que pese a normatização municipal, consonante com a legislação federal, ter reconhecido como de preservação permanente aquelas áreas consideradas tais pela legislação federal e estipulado uma faixa de proteção de 200 m (duzentos metros) para os Rios Paraná e Iguaçu, além de ter consignado como dever do poder público e de toda coletividade o zelo e a proteção ambiental, houve flagrante infração do Município da sua própria legislação.

Atente-se para o texto dos artigos 44 e 64 da Lei Complementar nº124/2007 (redação similar dos artigos 47 e 73, respectivamente, da Lei Complementar nº 276/2017):

Art. 44 A Zona Especial de Proteção – ZEP e a Zona de Preservação Permanentes – ZPP, tem como função a proteção dos mananciais, fundos de vales e áreas verdes significativas.

§ 3º São consideradas como áreas de preservação permanente:

IV – demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e

municipal.

§ 4º É dever da Prefeitura, Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção do meio ambiente em todo o território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Art. 64 Para efeito de proteção necessária aos recursos hídricos do Município, ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes, ressalvadas maiores exigências de lei específica.

§ 1º Todos os lotes às margens, ou que possuam cursos d'água naturais deverão prever uma faixa non aedificandi e de proteção de no mínimo 30m (trinta metros) para cada lado das margens, observadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e do Código Florestal sobre a matéria.

§ 2º Ao longo das margens dos principais cursos d'água do Município, observar-se-ão as seguintes faixas de proteção, salvo maiores exigências da legislação superior:

I – 200 m (duzentos metros) para os Rios Paraná e Iguazu;

Além de as licenças municipais haverem infringido por completo a legislação federal e municipal regente da matéria, cabe mencionar que, conforme apontou o laudo

confeccionado pela Polícia Federal no **inquérito policial nº 5007625-69.2015.4.04.7002**, a escavação com extração de basalto dista aproximadamente 5 km (cinco quilômetros) dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, estando, portanto, incluída na zona de transição da unidade de conservação, que abrange 10 km de raio a partir dos limites legais circundantes do Parque. Nesse contexto, incalculáveis os prejuízos advindos da atividade extratora para a biota daquele local, o que nem sequer foi cogitado nos pareceres que fundamentaram a expedição das licenças nº 2 e nº 4.

Portanto, o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** infringiu a legislação acima apontada ao expedir as Licenças nº 2 e nº 4 que, por seus vícios insanáveis, devem ser anuladas pelo Poder Judiciário.

2.2 Da Nulidade do Licenciamento Ambiental

Neste ponto, pertine destacar que entre as áreas que mereceram especial proteção, concretizando o preceito constitucional do artigo 225, encontram-se aquelas definidas pelo Código Florestal, instituído pela Lei 12.651/2012, como áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 3º, II c/c artigo 4º, I, d, daquele diploma, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II – Área de Preservação Permanente – **APP: área**

protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (grifo nosso)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as **faixas marginais de qualquer curso d'água natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#). (grifo nosso).

(...)

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Conforme o artigo 61-A da Lei nº 12.651/12, a extração de minério não se encontra entre as atividades admitidas nessas áreas:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008

Logo, na mesma linha de intelecção do item 2.1,

restou evidenciado que a Licença Prévia nº 37532, a Licença de Instalação nº 20294 e a Licença de Operação nº 32725, expedidas pelo **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, estão eivadas de vício de legalidade, pois autorizaram a extração de basalto a 100 m das margens do Rio Iguaçu, ou seja, dentro da área de preservação permanente do rio, infringindo art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, que fixa a APP em 200 m.

As áreas de preservação permanente, conforme dispõe o art. 2º, II, da Resolução CONAMA nº 302, têm função ambiental de preservar “a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Com efeito, o regime de proteção das APPs é bastante rígido: **a regra é a intocabilidade**; é admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previstos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, o que não é, nem de longe, o caso sob exame.

À vista disso, a Licença Prévia nº 37532, a Licença de Instalação nº 20294 e a Licença de Operação nº 32725, expedidas pelo **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, por autorizarem a extração de basalto a 100 m das margens do Rio Iguaçu, ou seja, dentro da área de preservação permanente do rio, infringindo art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, que fixa a APP em 200 m, padecem de ilegalidade, devendo ser anuladas judicialmente.

2.3 Da Nulidade do Processo Minerário

Segundo dito no tópico 2.1, o aproveitamento de substâncias minerais obedece a diferentes regimes jurídicos, dependendo do tipo de bem mineral a ser explorado.

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais regulado pela Lei nº 6.567/1978, no qual é registrada, na Agência Nacional de Mineração, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil. O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50ha), e é facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

A obtenção do título é mais rápida, uma vez que todos os trâmites ocorrem na Superintendência da DNPM (hoje ANM) em cada Estado da federação, e depende de autorização da Prefeitura e do proprietário do solo. Além disso, o prazo de vigência do título está vinculado às autorizações concedidas pelo proprietário do solo e prefeitura.

A outorga do Registro de Licença pelo DNPM (ANM) está condicionada à apresentação da licença ambiental pelo órgão ambiental competente.

No caso em tela, as Autorizações de Registro de Licença nº 46/2014/DNPM/PR e nº 47/2014/DNPM/PR, publicadas no DOU em 14/11/2014, foram outorgadas com base em licenças ambientais inválidas, conforme já explicado no item 2.2, razão pela qual também estão eivadas de nulidade.

O entendimento na doutrina e na jurisprudência é uníssono de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do *status quo* (STJ- EDcl no AgInt no REsp 1564805/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

Pela análise de todo o apurado, conclui-se que a desconformidade com a lei das Licenças nº 2 e nº 4 atinge, na origem, o próprio ato, devendo todos os subsequentes serem anulados, com efeitos retroativos, desde a data de sua expedição.

Imperativo, pois, que o judiciário afaste a higidez das Autorizações de Registro de Licença nº 46/2014/DNPM/PR e nº 47/2014/DNPM/PR, publicadas no DOU em 14/11/2014, contaminadas, por derivação, desde a origem.

Fato é que o descompromisso ecológico, remete-nos a uma afirmação: é intolerável que o Poder Público ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, submeta valores ambientais a danos, seja através de ações, seja por inações, como fizeram os entes ora requeridos.

3. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicável, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”:

Vê-se que o inciso IV, acima citados adequa-se à hipótese ora versada.

A presente ACP é instruída de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima. A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação supra, apta a demonstrar a ilegalidade das Licenças nº 2 e nº 4 expedidas pelo **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**, e de todas as outras licenças e autorizações delas derivadas, outorgadas tanto pelo **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** (Licença Prévia nº 37532, a Licença de Instalação nº 20294 e a Licença de Operação nº 32725), bem como pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, atualmente **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM** (Autorizações de Registro de Licença nº 46/2014 e nº 47/2014).

Assim, a atividade de extração de basalto praticada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. é ilegal e urge seja interditada.

Os prejuízos ambientais ocasionados até então e os que advirão, caso atividade não seja paralisada de imediato, são imensuráveis e não há dúvidas, por tudo o que foi explanado, decorrem da atuação criminosa dos demandados.

A tutela requerida distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Código de Processo Civil de 2015:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Portanto, não resta dúvida de que os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela de evidência estão preenchidos e paralisar a extração na área objeto dos autos é impedir a perpetuação da conduta lesiva. Medida que se impõe.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Ao realizar a atividade minerária valendo-se de título autorizativo viciado **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** lesionou de forma indireta toda a coletividade, constituindo inegável lesão ao patrimônio público. Aquela quantidade de matéria prima mineral que deveria remanescer no patrimônio do Estado Brasileiro, ilicitamente, passou a integrar o patrimônio privado da Ré, que, portanto, enriqueceu indevidamente.

Argumente-se, ainda, muito embora não seja este o caso, que o dever de ressarcir por força do enriquecimento sem causa independe seja causado empobrecimento da parte contrária, bastando, para que se imponha a obrigação, seja demonstrado que a parte contrária agregou ilicitamente riqueza ao seu patrimônio. Nesse sentido, cite-se o enunciado nº 35 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – I Jornada de Direito Civil:

“A expressão ‘se enriquecer à custa de outrem’ do artigo 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.” (Quis fazer referência ao art. 884 do Código Civil).

Ressalta-se que, os documentos acostados no procedimento investigativo cível e no inquérito policial comprovam a extração irregular praticada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** delimitando, inclusive a área e os valores (o quanto estimado em fevereiro de 2016) do objeto da ação predatória.

Segundo consta no laudo confeccionado pelos peritos da Polícia Federal jungido no evento 11 do inquérito policial nº 5007625-69.2015.4.04.7002, os exames abrangeram primeiramente as proximidades do ponto de coordenadas geográficas 25°37,15,359"S / 54°32'03,346", o qual corresponde ao ponto de amarração da poligonal do Processo DNPM 826.185/2014 e proximidades do ponto de coordenadas geográficas 25°36'45,788"S /54°3r55,417"0, o qual corresponde ao ponto de amarração da poligonal do Processo DNPM 826.187/2014.

Pois bem.

No local próximo à poligonal do Processo DNPM 826.185/2014 a área da cava encontrada é de aproximadamente 3.200 m², com uma altura média aproximada de 7 m, resultando no volume estimado de material movimentado de 22.400 m³ (vinte e dois mil e quatrocentos metros cúbicos), incluindo rocha sã, rocha saprolítica e solo. Deste total, em média 60 % (rocha saprolítica, solo e perdas de processamento) não é aproveitado, resultando em 8.960 m³ (oito mil e novecentos e sessenta metros cúbicos) de mineral com valor comercial.

As estimativas foram feitas com margens de segurança bastante conservadoras, de forma que o volume útil extraído pode ser superior. Considerando que não havia no local pessoas cortando paralelepípedos, o destino mais provável do basalto é para a geração de brita 1, brita 2, brita 3, brita 4, bica corrida, rachão, ou pedrinhas, cujo preço médio é, na venda para o consumidor final, R\$ 40,00 / m³ (quarenta reais por metro

cúbico). Assim, quanto ao valor de mercado referente a fevereiro de 2016, a importância total do mineral extraído foi de aproximadamente R\$ 358.400,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

Portanto, caracterizada a obrigação de restituir o montante pecuniário correspondente a tal riqueza.

Com a finalidade de instruir o processo minerário no DNPM, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** juntou termo de autorização das proprietárias do solo e os registros dos imóveis no qual as extrações se deram.

Tais documentos dão conta de que **LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN, DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO** (casados sob o regime de comunhão parcial de bens antes da aquisição do imóvel) e **LETÍCIA PASA LEOPOLDINO** seriam os proprietários dos bens (eventos 6 e 7 do inquérito policial). Todavia, em declarações prestadas em sede policial, evento 14, Darci Dercio Haack, sócio da **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** informou categoricamente que toda a área imobiliária do local pertence a ele em copropriedade com mais dois sócios (sem declinar os nomes).

Com escopo de garantir a efetividade de um futuro cumprimento de sentença condenatória, com valores ainda a serem atualizados, entende-se necessário seja determinado, por meio de medida cautelar urgente, a indisponibilidade do bem consistente em parte do lote rural nº 54, da gleba nº 01, com área total de 31.3446 hectares, situado no imóvel “Cataratas”, nesta

cidade, objeto da matrícula nº 33640, do Livro 02, e dos lotes nºs 58, 59, 60 e parte dos 53 e 56, da gleba 01, com área total de 95.2434 hectares, do imóvel denominado “Cataratas”, nesta cidade, objeto da matrícula nº 29.676, do Livro 02, todos pertencentes à circunscrição imobiliária do 2º Ofício de Registro de Imóveis dessa cidade, com vista a evitar esvaziamento patrimonial que acabe por frustrar o ressarcimento reclamado.

Tal medida tem amparo legal no artigo 12 da Lei 7.347/85, que dispõe sobre Ação Civil Pública, verbis:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Trata-se de previsão expressa da Lei da Ação Civil Pública que reafirma o Poder Geral da Cautela do Juiz e que tem por objetivo autorizar a adoção de medidas que garantam efetividade ao processo judicial.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida, destaque-se que as provas dos autos e argumentação lançada neste petitório deixam evidenciada que a ré efetivamente procedeu a lavra mineral sem estar autorizada a tanto.

Por outro lado, precedentes da Justiça Federal já pacificaram o entendimento de que a usurpação de recursos minerais da União enseja o dever de ressarcimento correspondente ao enriquecimento ilícito e ao dano causado, fato que, ainda mais, fortalece o *fumus boni iuris* aqui invocado.

Já quanto ao *periculum in mora*, o provimento pleiteado se justifica na medida em que, uma vez citada, a ré

pode vir a alienar bens, ocultar ativos e/ou tomar qualquer outra medida que tenha o condão de frustrar uma futura execução, fato que, além de caracterizar injustiça, importaria em perecimento do interesse social em ver o patrimônio público devidamente ressarcido pelos prejuízos causados.

A experiência demonstra que ações de natureza similar a presente, antes da entrega de uma tutela jurisdicional definitiva, processam-se por anos, e a simples passagem do tempo, já é suficiente para impor riscos à efetividade processual, o que, por si só, justifica a tutela acautelatória requerida.

Deste modo, estando presentes os requisitos autorizadores da tutela requer-se a indisponibilidade do imóvel consistente para assegurar a reparação do dano ambiental, nos termos do artigo 301 do CPC.

5. DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Pretende-se ainda com essa demanda obter a condenação de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** a recuperar o dano ambiental causado, mediante o reflorestamento suficiente para cobrir toda a área indevidamente utilizada.

Deve-se tomar por base, para tanto, os parâmetros contidos no laudo confeccionado pela polícia federal anexo no evento 11 do inquérito policial nº 5007625-69.2015.4.04.7002. A perícia detalhou as áreas indevidamente

utilizadas. No entanto, quanto à recuperação propriamente dita concluiu que frente a complexidade dos estudos necessários e o levantamento de um grande número de informações técnicas e orçamentárias específicas (volumes e locais de movimentação de material de aterro e solo fértil, preços de hora máquina, mudas para plantio, cuidados pós-plantio, etc), faz-se necessária a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), às expensas de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** e que deverá ser submetido ao Órgão Ambiental competente para análise e fiscalização.

Dessa forma, é também a presente para fazer com que a demandada, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.**, seja obrigada a apresentar ao IAP um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, conforme Termo de Referência a ser fornecido pela autarquia ambiental, no qual explicitará as medidas que serão implementadas visando a recuperação da área explorada, devidamente acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizadas. Ademais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

Ressalte-se que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização da autarquia ambiental e minerária para a execução das obras.

Dessarte, nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio da requerida, pois

imperiosa se faz a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia das medidas propostas bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo agravem a situação de uma área que já fora por demais prejudicada.

Quanto à reparação dos danos infere-se acrescentar ainda a responsabilidade de **LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN, DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO e LETÍCIA PASA LEOPOLDINO** proprietários da área de extração.

Consoante dito no tópico 4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA –, com a finalidade de instruir o processo minerário no DNPM, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** juntou termo de **LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN e LETÍCIA PASA LEOPOLDINO** autorizando a empresa a extrair basalto em área localizada no imóvel conhecido como “Cataratas” nesta cidade, nos termos dos documentos abaixo:

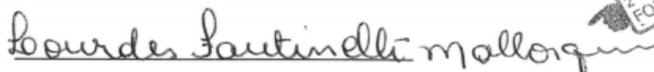
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO SOLO



Pelo presente instrumento, a pessoa física de LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN, inscrita no C.I. RG 1.410.286-8 SSP/PR e CPF 368.263.679-04, brasileira, empresária, casada com Derlis Alberto Mallorquin Cardozo, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso nº 1785 - Centro, município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, proprietária do imóvel registrado no Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, Matrícula nº 33640 Ficha 001 do Livro nº 02 do Registro Geral, parte do lote rural nº 54, situado no local denominado de Gleba 01 do imóvel conhecido como "Cataratas", município de Foz do Iguaçu, com área total de 31,3446 hectares ou 313.446,00 metros, vem pela presente AUTORIZAR a empresa Industria e Comercio Leopoldino Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.760.965/0001-07, estabelecida na Rua Astorga s/nº, Imóvel Cataratas, Gleba 01, Remanso Grande, nesta cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná; A EXTRAIR A SUBSTÂNCIA MINERAL BASALTO COM UTILIZAÇÃO PREVISTA NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, sob Regime de Registro de Licença do Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM, pelo prazo de 10 (Dez) anos, condicionada ao deferimento da licença, a ser desenvolvida numa área de 3,22 ha, conforme memorial descritivo elaborado pela Geóloga Neila Chinen, CREA 17.534-D/PR.

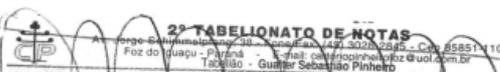
Sendo a referida verdade,
atestamos.

Foz do Iguaçu, 26 de Fevereiro de 2014.



LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN

Proprietária e inventariante



Reconheço por semelhança a firma de: LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN
Em Teste da verdade.
Foz do Iguaçu - PR, 26 de fevereiro de 2014
SELO FÍSICO: g19x63d0RD CTRL: 10m7.iXc5

Consulte em <http://www.funarpem.com.br>
Marlei Soibert
Escrevente



AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO SOLO

LETÍCIA PASA LEOPOLDINO, portadora da C.I. RG nº 256.461-0/SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº 414.805.039-91, brasileira, empresária, viúva, residente e domiciliada na Rua Patrulheiro V. Otremba nº 248, Vila Maracanã, município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, inventariante do Sr. José Leopoldino Neto; qualificada como proprietária do imóvel registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, Matrícula nº 29.676 Ficha 01 do Livro nº 02 do Registro Geral, lotes nº 58, 59, 60 e parte dos lotes 53 e 56, situados no local denominado de Gleba nº 01 do imóvel conhecido como "Cataratas", município de Foz do Iguaçu, com área total de 95,2434 hectares ou 952.434,00 m², vem pela presente **AUTORIZAR** a empresa **Indústria e Comércio Leopoldino Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.760.965/0001-07, estabelecida na Rua Astorga s/nº, Imóvel Cataratas, Gleba 01, Remanso Grande, nesta cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná; **A EXTRAIR A SUBSTÂNCIA MINERAL BASALTO COM UTILIZAÇÃO PREVISTA NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**, sob o Regime de Registro de Licença do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, pelo prazo de 10 (dez) anos, condicionada ao deferimento da licença, a ser desenvolvida numa **ÁREA de 2,02 ha**, conforme **memorial descritivo** elaborado pela Geóloga Neila Chinen, CREA 17.534-D/PR.

Sendo a referida verdade, atestamos.

Foz do Iguaçu, 25 de fevereiro de 2.014.

Logo, **LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN**, seu marido **DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO** e **LETÍCIA PASA LEOPOLDINO** (sócia da INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA), são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que inexistente condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica – ocupe o polo passivo nas Ações Cíveis Públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar, uma conduta que cause lesão a qualquer interesse transindividual, como é o caso do meio ambiente.

É oportuno que seja esclarecido que a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente, conforme preceitos esculpidos nos artigos. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e 2º da Lei 9.605/98.

Como lembra Fábio Dutra Lucarelli (Responsabilidade Civil por dano ecológico. Editora Revistas dos Tribunais), “dado ao caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico”. E arremata: “é o interesse

público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano”.

Portanto, seja qual tenha sido a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, haverá a configuração de nexo etiológico idôneo a configurar o dever de indenizar o dano ambiental.

Neste sentido, são válidas as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), na medida em que fazem a ressalva de que “não existe, para o nosso direito positivo, relevância quanto à separação entre causa ‘principal’ e causa ‘secundária’ do evento danoso para diminuir ou excluir o dever de indenizar. Se da atividade do agente resultar dano ressarcível, há esse dever”.

Para além, eventual sucessão na propriedade, posse ou detenção do imóvel em questão não afasta a obrigação de reparação e recomposição do dano ambiental perpetrado. Com efeito, como ensina Herman Benjamin (REsp 948.921/SP), as normas ambientais que protegem as florestas contra a sua degradação imotivada geram obrigações de natureza propter rem (em razão da coisa), ou seja, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários, possuidores ou detentores ad infinitum. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou

universal. A rigor, não se deve sequer falar em culpa ou nexo causal quando da exigência de um facere (recuperação da área degradada) ou de um non facere (vedação de extração no local).

No mesmo sentido é a jurisprudência. Por todas, cita-se:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO IN NATURA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. Comprovada a ocorrência de dano ambiental decorrente de supressão de vegetação em área de preservação permanente, é exigível do proprietário a recuperação do meio ambiente degradado. **A obrigação de recompô-lo é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, podendo ser exigida do adquirente do imóvel, ainda que não tenha sido o agente causador da lesão ecológica.** [...] (TRF4 500178418.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/12/2017). (Destacamos).

Obrigados, solidariamente, pois, **LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN, DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO** e **LETÍCIA PASA LEOPOLDINO** a procederem à reparação do dano ambiental causado.

6. DO INEFICIENTE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, PATRIMONIAL E URBANÍSTICA POR PARTE

DOS ÓRGÃO ESTATAIS DEMANDADOS

Como entes integrantes do Poder Público, por óbvio, devem incorporar as responsabilidades que visam à proteção ambiental, não só pelos artigos 23 e §1º do artigo 225, ambos da CF, como também pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e pelo Código Florestal. Todos esses instrumentos normativos reforçam essa imposição. Tais normas exigem, por si só, atividade proativa dos entes federados para a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Sabe-se que o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão, de natureza defensiva e prestacional, impõe ao poder público uma abstenção, consistente em não degradar a qualidade ambiental, e, ao mesmo tempo, uma prestação positiva, no sentido de defesa e recuperação da qualidade ambiental, bem como impôs ao poder público — e também à coletividade — o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Compete, portanto, aos municípios, aos estados e à União, e aos seus órgãos e autarquias ambientais o exercício do poder de polícia tendente a elidir e repreender infrações ambientais, bem como a apropriação da coisa pública. Há de se esclarecer que o poder de polícia ambiental se notabiliza pelo seu caráter preventivo, mercê da influência singular dos princípios ambientais orientadores do sistema de tutela dos bens ambientais. A eficiência do poder de polícia ambiental está diretamente relacionada com a tempestividade de seu exercício,

uma vez que predomina como regente do Direito Ambiental o princípio da prevenção. Logo, deve-se reputar ineficiente o exercício do poder de polícia não só quando ocorre o dano ambiental, mas também quando pendente por tempo desproporcional a ameaça iminente e séria do dano. Além da exigência de tempestividade do exercício do poder de polícia, o princípio da eficiência administrativa exige que seu desenvolvimento deva ocorrer mediante os instrumentos legais, adequados e necessários a neutralizarem a ameaça do dano ambiental, bem como a apropriação de bens públicos. O poder de polícia ambiental, por este turno, é meio legalmente atribuído ao órgão de execução de política ambiental, cujo exercício é indispensável, indelegável. Todavia, tal poder, no caso, não vem há anos exercitado a contento. Com efeito, inobstante o inequívoco dever-poder de controle e fiscalização ambiental.

Nesse passo, cabe enaltecer que o controle judicial dos atos da administração pública que atinge não só atos comissivos do poder público, podendo se debruçar também sobre omissão administrativa. A imbricação dos princípios da eficiência administrativa, da inafastabilidade da jurisdição e da prevenção de Direito Ambiental leva à inexorável conclusão de ser possível impor judicialmente ao Poder Público o desempenho eficiente e tempestivo do poder de polícia, tendente a anular as licenças ilegais, suspender o ato lesivo bem como adotar medidas para recuperar o meio ambiente e ressarcir o patrimônio público lesado.

7. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER LIMINAR**, *inaudita altera parte*, fundada nos pressupostos da evidência e da urgência, para:

a.1) determinar a **INTERDIÇÃO** da atividade de extração mineral realizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.** na área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e na área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;

a.2) decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos seguintes imóveis:

a.2.1) “parte do Lote rural nº 54, da gleba nº 01, situado no **IMÓVEL CATARATAS**, nesta cidade, com área de 313.446,00m², objeto da **matrícula nº 33.640, do Livro 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu**”;

a.2.2) dos lotes nº 58, 59, 60 e parte dos 53 e 56, da gleba 01, com área total de 95.2434 hectares, do imóvel denominado “Cataratas”, nesta cidade, objeto da **matrícula nº 29.676, do Livro 02, do Cartório do 2º Ofício de Registro de**

Imóveis de Foz do Iguaçu;

b) a citação dos requeridos para apresentarem contestação;

c) seja, ao final, julgada procedente a pretensão deduzida, para os fins de:

c.1) CONFIRMAR, em definitivo, os pedidos requeridos em sede de tutela provisória, mantendo-se a indisponibilidade dos bens imóveis até o integral ressarcimento do dano pela extração ilegal de minério a integral recuperação ambiental da área degradada, como forma de garantir futura execução em caso de descumprimento das obrigações de dar e de fazer;

c.2) DECRETAR a nulidade das Licenças nº 2/2014 e nº 4/2014, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu;

c.3) DECRETAR a nulidade da Licença Prévia nº 37532, da Licença de Instalação nº 20294 e a Licença de Operação nº 32725, expedidas pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP;

c.4) DECRETAR a nulidade de todos os atos dos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, inclusive e especificamente da Autorização de Registro de Licença nº 46/2014/DNPM/PR e da Autorização de Registro de Licença nº 47/2014/DNPM/PR, publicadas no DOU em 14/11/2014, expedidas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL – DNPM, atualmente, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM;

c.5) CONDENAR o IAP a elaborar um termo de referência para a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, relativamente à área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e à área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2);

c.6) CONDENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA., LETÍCIA PASA LEOPOLDINO e LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN ao ressarcimento integral dos valores equivalentes ao minério extraído ilegalmente área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e na área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), a serem apurados na fase de liquidação de sentença;

c.7) CONDENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA., LETÍCIA PASA LEOPOLDINO e LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN à elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, relativamente à área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e à área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), de acordo com o termo de referência elaborado pelo IAP, discriminando todas as medidas que serão implementadas para recuperação da área degradada, devidamente acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca

dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizadas;

c.8) CONDENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA., LETÍCIA PASA LEOPOLDINO e LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN à REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL relativamente à área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e à área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), por meio da execução do PRAD referido no item anterior, depois de aprovado pelo IAP;

c.9) PROIBIR o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM a conceder qualquer tipo de licença ou autorização relacionada à atividade minerária à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. e aos seus sócios até que se proceda ao integral ressarcimento do dano pela extração ilegal de minério e à integral recuperação ambiental da área degradada.

d) a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

e) a condenação dos réus às custas processuais e demais despesas de sucumbência;

f) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos Representantes legais dos Réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;

g) a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente;

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 358.400,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

Foz do Iguaçu/PR, datado e assinado eletronicamente

	Documento eletrônico assinado digitalmente. Signatário(a):	Data/Hora:
---	---	------------